



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

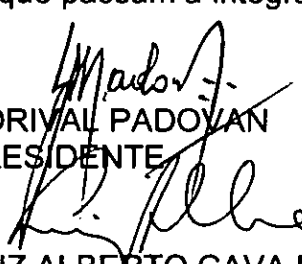
Processo nº : 13807.003213/2002-20
Recurso nº : 134.954
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : G & A INTERNACIONAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E PEÇAS
LTDA. - ME
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 de abril de 2004
Acórdão nº : 108-07.782

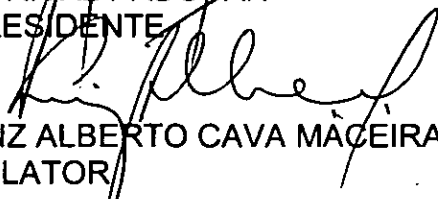
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Considera-se não decaído o direito do Fisco efetuar o lançamento de
cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de
Rendimentos, quando a ciência ao sujeito passivo ocorrer em prazo
inferior a cinco anos da data fixada para entrega normal da
Declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por G & A INTERNACIONAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA. - ME.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO
(Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 13807.003213/2002-20

Acórdão nº. : 108-07.782

Recurso : 134.954

Recorrente : G & A INTERNACIONAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E PEÇAS
LTDA. - ME

RELATÓRIO

G & A INTERNACIONAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA. - ME., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 55.282.412/0001-53, sediada na Av. Vinte e um de Setembro, 331-A, São Paulo/SP, inconformada com a decisão proferida em primeira instância de total procedência do presente lançamento fiscal relativo à multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à multa pelo atraso na entrega da DIRPJ, com fundamento legal o art. 88 da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97.

Tempestivamente impugnando (fls. 01/06), a autuada alega a ocorrência da decadência do direito de lançar eis que já ultrapassou o prazo legal de cinco anos estabelecido pelo art. 150, § 4º do CTN.

O ano-calendário do presente litígio corresponde ao de 1996, sendo que a empresa recebeu, pelo correio, a cientificação do auto de infração no dia 14 de março de 2002, sem ter recebido anteriormente nenhuma outra espécie de notificação a respeito. Dessa forma, já escoado o prazo decadencial legal, desde o ano de 2001, no entendimento da autuada.

Sobreveio a decisão de total procedência do juízo de primeira instância, cuja ementa se apresenta nos seguintes termos (fls. 27/30):

Processo nº. : 13807.003213/2002-20
Acórdão nº. : 108-07.782

“Assunto: Obrigações Acessórias.

Exercício: 1996.

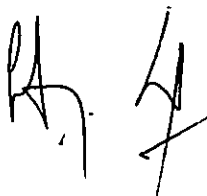
Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ – DECADÊNCIA – O prazo decadencial para o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPJ começa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente.”

Irresignado com a decisão do juízo de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 34/40), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando, no entanto, que tanto a declaração de rendimentos das pessoas jurídicas quanto à multa são obrigações acessórias que se emolduram de lançamentos por homologação, pois o fato gerador é único, razão pela qual, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN em ambas as situações.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 39), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º, no entanto, resultou dispensada devido o valor da exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00, conforme o § 7º do art. 2º da IN-SRF nº 264/02.

É o relatório.



Processo nº. : 13807.003213/2002-20
Acórdão nº. : 108-07.782

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

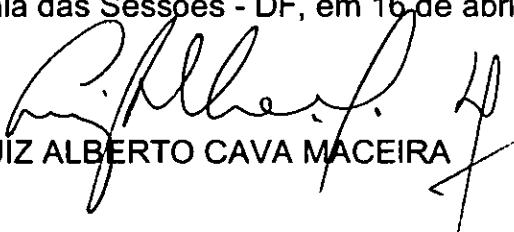
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Discute-se nos presentes autos se ocorreu à decadência do direito de lançar a multa por atraso na entrega da Declaração, considerando que a data para entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano de 1996 foi fixada em 30/05/1997.

Tendo em vista que o sujeito passivo tomou conhecimento do Auto de Infração em 14/03/2002, em prazo inferior a 05 anos (30/05/2002) contados da data normal para entrega da Declaração, resulta legítima a cobrança da multa sobre a entrega com atraso da Declaração em 09/06/1998, uma vez que se trata de obrigação acessória e não ser aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA